



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.650 - SC (2014/0206138-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LAMARQUE**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DARIO AUGUSTO NESELLO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VALMORBIDA HONORATO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o "Dia do Servidor Público" não é feriado nacional, razão pela qual a ausência de expediente na mencionada data deve ser comprovada por meio de documento idôneo. Precedentes.
3. Hipótese dos autos em que o agravante apenas alega a notoriedade do "Dia do Servidor Público" e que sua comemoração seria feriado nacional, sem trazer, contudo, em sede de agravo regimental, documento idôneo atestando a ocorrência de feriado na Corte de origem no dia 28/10/2013.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.650 - SC (2014/0206138-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LAMARQUE**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DARIO AUGUSTO NESELLO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VALMORBIDA HONORATO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso especial em razão de sua intempestividade.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*considerando que no prazo quinzenal aberto para eventual recurso foi atingido por feriado nacional, a jurisprudência suscitada não é aplicável, pois faz referência a feriado local*" (e-STJ, fl. 249); b) "*diante do ocorrido, se entende que houve um equívoco por parte do Exmo. Sr. Relator que entendeu pela aplicação da jurisprudência esquecendo-se tratar de feriado nacional muito conhecido em Brasília/DF e até pelo próprio STJ, pois além de ser um feriado nacional é ele conhecido e respeitado por todos*" (e-STJ, fls. 249/250); e c) "*seria válido o entendimento caso ocorresse o feriado/ponto facultativo em data distinta da considerada como Dia do Servidor Público, o que não ocorreu*" (e-STJ, fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.650 - SC (2014/0206138-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LAMARQUE**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DARIO AUGUSTO NESELLO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA VALMORBIDA HONORATO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada entendeu que o recurso especial foi interposto intempestivamente, pois fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

O agravante, em suas razões recursais, por sua vez, alega que o dia 28/10/2013 teria sido feriado nacional do "Dia do Servidor Público", fato notório que não dependeria de prova nos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso especial seria tempestivo. Alega, ainda, que *"seria válido o entendimento caso ocorresse o feriado/ponto facultativo em data distinta da considerada como Dia do Servidor Público, o que não ocorreu"* (e-STJ, fl. 250).

É necessário ressaltar, no entanto, que a jurisprudência desta Corte Superior entende que o dia do servidor público não é feriado nacional, razão pela qual a ausência de expediente em tal data deve ser comprovada por meio de documento idôneo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, acompanhou a orientação consolidada na Súmula 699, do STF, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, que constitui norma geral.

2. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional. Desse modo, a ausência de expediente forense no dia 29/10/2010 deveria ter sido comprovada nos autos por documento idôneo.

3. Na espécie, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no em 18/10/2013 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 21/10/2013 (segunda-feira).

Contudo, as petição recursal foi protocolada em 29/10/2013 (fl.1779), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 440.066/ES, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL.

1. O dia do servidor público (28 de outubro) não é feriado nacional, de modo que a ausência de expediente forense no dia 29/10/2010 deveria ter sido comprovada nos autos por documento idôneo.

2. Ademais, cada tribunal tem autonomia para, por meio de portarias, determinar se haverá ou não expediente em razão da referida data e, inclusive, o dia em que o eventual feriado será usufruído.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.427.798/DF, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe de 28/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial, no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

3. O art. 236 da Lei 8112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) apenas estabelece o dia vinte e oito de outubro, "Dia do Servidor Público", como data comemorativa, sem criar feriado nacional. Portanto, imprescindível a comprovação da suspensão do prazo.

4. Impossibilidade de regularização posterior, por força da preclusão consumativa.

5. Interposição de recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1.383.034/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe de 1º/2/2012)

Acrescente-se, ainda, que a comemoração do "Dia do Servidor Público", ponto facultativo, e não feriado nacional, em muitas ocasiões é transferida para outras datas em razão da autonomia dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, como, por exemplo, já aconteceu nesta Corte Superior em 2014, quando foi festejado no dia 27/10, conforme Portaria nº 773, 25/9/2014, e em 2013, quando foi festejado no dia 31/10.

Desse modo, torna-se inviável aferir, como postula o agravante, a ocorrência de ponto facultativo no Tribunal *a quo* no dia 28/10/2013, razão pela qual mantém-se a decisão agravada, ante a ausência da comprovação da comemoração do "Dia do Servidor Público" na referida data.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0206138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 567.650 / SC**

Números Origem: 023033720226 20090070846 20090070846000100 20090070846000200
20090070846000201

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LAMARQUE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO AUGUSTO NESELLO
ADVOGADO : PATRÍCIA VALMORBIDA HONORATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LAMARQUE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO AUGUSTO NESELLO
ADVOGADO : PATRÍCIA VALMORBIDA HONORATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.